

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 172/03

Ref.: Processo **820551775**

Em 26/06/2003

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
PETIÇÃO VISANDO À LIMITAÇÃO DE
ESPECIFICAÇÃO DE PRODUTOS.**
Admissibilidade, desde que, quando do depósito da marca, a especificação pretendida estivesse inserida na atual. Observância do item 11.2 do Ato Normativo 154/99.

Senhor Procurador Geral:

Trata-se de consulta formulada pelo chefe da DIMSER, sobre a possibilidade de mudança da especificação no registro da marca nominativa VIRGAN.

A concessão da marca foi publicada na RPI 1544, em 08 de agosto de 2000, integrando a classe NCL(7) 05 e tendo por especificação "Medicamentos para a Medicina Humana (Destinados a Oftalmologia)". Posteriormente, na data de 26 de setembro de 2000, para o cumprimento de acordo firmado com outra empresa, a titular do registro, Transphyto S. A., solicitou a restrição dos produtos, para que conste como especificação "Géis Oftalmológicos para o Tratamento de Herpes Oculares, reservados para os oftalmologistas".

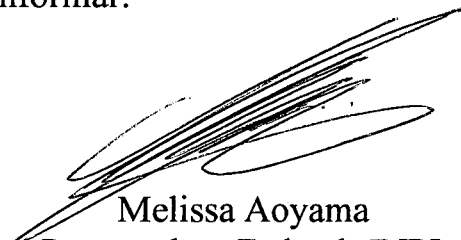
Feito o relatório, passo a opinar.

Em tese, não haveria óbice à delimitação da especificação de produtos, desde que, à época da solicitação do registro, 16 de março de 1998 – anterior, portanto, à NCL (7) – a especificação "géis oftalmológicos para o tratamento de herpes oculares, reservados para os oftalmologistas"

estivesse contida na classe 05.20, a que a marca pertencia pelo Ato Normativo 051/81.

Sendo esta a hipótese, ressalte-se o posterior cumprimento do quanto estabelecido no item 11.2 do Ato Normativo 154/99, de 21 de dezembro de 1999, publicando-se a limitação na Revista de Propriedade Industrial, bem como averbando-se a especificação no certificado de registro de marca respectivo.

É o que cabe informar.



Melissa Aoyama
Procuradora Federal -INPI

De acordo
À DIRMA

27/6/03

